vence
30/06

Mensagem nº 03/2018

Sarzedo, 02 de Maio de 2018.

Senhor Presidente,

Encaminho para o apreciar e bem assim tramitação regulamentar projeto de lei que ***"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".***

Esse tema já fora trabalhado de forma isolada por meio das leis: 223/2003, 260/2005, 385/2008, 497/2011, Decretos 238/2004, e, 848 de 10 de junho de 2014.

Na seara federal e nacional o assunto é tratado na lei 8069 de 13 de julho de 1.990 "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Decorre da anterior previsão também a narrativa orçamentária. Daí que não há com presente projeto de lei indicativo de qualquer dispêndio que não o já, há anos, previsto.

Renovo com integralidade a V.Sa. os votos de atenção.

Marcelo Pinheiro do Amaral

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 01
ASS:

Sr.
Wilson Ramos de Jesus
Presidente da Câmara de Vereadores
Sarzedo/ MG

Projeto de Lei nº 06 /2018

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, em nome do povo, APROVA, e, eu SANCIONO a seguinte LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a proteção integral à criança e ao adolescente e sua adequada aplicação.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS FLS: 02 ASS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS FLS: ASS.

fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art.7º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS.
ASS.

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem.

III- Serviços especiais, nos termos da lei.

IV- Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

V- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

VI- Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

VII- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VIII- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

IX- Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único: O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

Art.8º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal de Direitos da Criança e do adolescente

II- Conselho Tutelar.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 04
ASS.

Parágrafo único- O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 7º ou estabelecer consorcio intermunicipal, convênios e parcerias para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante previa inscrição e autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

Das entidades de atendimento

Art.9º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I- Orientação e apoio sócio familiar
II- Apoio sócio educativo em meio aberto
III- Colocação familiar
IV- Acolhimento institucional
V- Prestação de serviços à comunidade
VI- Liberdade assistida
VII- Semiliberdade
VIII- Internação.

Art. 10 - São linhas de ação da política de atendimento

I- Políticas sociais básicas
II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem
III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligencia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão
IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos
V- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 05
ASS.

VI- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direitos a convivência familiar de crianças e adolescentes

VII- Campanhas de estimulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades especificas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 1° As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2° Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4o desta Lei.

§ 3° Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso."

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 1
ASS.

Art.11- As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, o qual comunicará o registro ao conselho Tutelar e a autoridade judiciaria da respectiva localidade.

§ 1° Será negado o registro à entidade que:

a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;
c) Esteja irregularmente constituída;
d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2° O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1o deste artigo.

Art.12. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I- Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;
II- Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;
III- Atendimento personalizado e em pequenos grupos;
IV- Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;
V- Não desmembramento de grupos de irmãos;
VI- Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;
VII- Participação na vida da comunidade local;
VIII- Preparação gradativa para o desligamento;
IX- Participação de pessoas da comunidade no processo educativo

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 07
ASS.

§ 1° O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1o do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 13. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2o do art. 101 desta Lei."

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 08
ASS.

Art.14 - As entidades que desenvolvem programas de internação tem as seguintes obrigações, entre outras:

I- Observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes

II- Não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação

III- Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV- Preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente

V- Diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI- Comunicar a autoridade judiciaria, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - Propiciar escolarização e profissionalização;

XI - Propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - Proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - Reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - Informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - Comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 09
ASS:

XVII - Fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - Manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - Providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1° Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

§ 2° No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 15. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Art. 16. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 9 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 17. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 18. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 14, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 10
ASS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS:
ASS.

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

§1°. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2° Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 3° As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 11
ASS.

CAPITULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado á Secretaria Municipal

de Desenvolvimento Social através da Coordenadoria dos Direitos Humanos municipal conforme seu artigo 3°, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da lei Federal n°8069/90, alterada pela 12.010/12.

Art. 20 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 representantes do poder público e da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I- Seis representantes do poder público, a seguir especificados:

a) Um representante da secretaria municipal de Desenvolvimento Social
b) Um representante da secretaria de Saúde
c) Um representante da secretaria de educação
d) Um representante da secretaria de esportes
e) Um representante da secretaria de Fazenda
f) Um representante da secretaria de Planejamento

II- Seis representantes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil e registradas neste conselho com atendimento as crianças e adolescentes do município com sede no mesmo ou com atendimento através de parceria, convênio ou termo de cooperação;

§ 1° Os conselheiros representantes das secretarias municipais serão designados pelo prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva pasta.

§ 2° Os representantes das organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas e cadastradas neste conselho, reunidas em assembleia convocada pelo conselho e divulgada nos meios de comunicação, site da prefeitura e painel informativo da secretaria e do conselho.

§3° A designação de membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes

§ 4° Os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos e não será remunerada

§ 5° A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 12
ASS.

§ 6° A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo prefeito municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

Art.21 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente

III- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 7° desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consorcio intermunicipal regionalizado de atendimento, parceria, convenio ou termo de colaboração

IV- Elaborar seu regimento interno

V- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e termino do mandato

VI- Gerir o fundo municipal alocando recursos para os programas das entidades não governamentais

VII- Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente

VIII- Opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada.

IX- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude

X- Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento.

XI- Proceder o registro de entidades não governamentais de atendimento, que possuem parceria, convenio ou termo de fomento

XII- Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 13
ASS.

para o incentivo e acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art.22 O conselho municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

CAPITULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.23 O fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente foi criado de acordo com a lei 223/2003, e regulamentado pelo decreto nº848 de 10 de junho 2014, decreto 860/2014 e será regido e administrado pelo conselho municipal de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimentos a criança e aos adolescentes.

§2ºAs ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção, promoção de direitos das crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, ou em complementação a mesma.

§3º O Fundo municipal dos Direitos da Criança e do adolescente será constituído:

I- Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para a assistência social voltada para a criança e o adolescente

II- Pelos recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente

III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS FLS: 13 ASS:

IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou por imposição de penalidades administrativas previstas na lei 8069/90.

V- Por outros recursos que lhe forem destinados

VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais

CAPITULO VI

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 25. No município haverá, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 26. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de 2 anos;

IV- Ter concluído o ensino médio ate a data da inscrição para o pleito;

Art. 27. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 15
ASS.

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 28. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; do estatuto da criança e do adolescente em vigor;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 16
ASS.

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 30. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 17
ASS.

§ 1°. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2° A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3° Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 32. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1° O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2° A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3° No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4° No edital e no Regimento da eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, escolhidas pelo conselho, para acompanhamento das inscrições e da empresa responsável pela condução do processo eleitoral e informações ao ministério público dos casos excepcionais ocorridos dos quais o conselho não for o responsável de resolver.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 18
ASS.

Art.33 - O voto será direto, secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da criança e do adolescente.

Art.34 O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

CAPÍTULO X

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 35. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

CAPITULO XI

DA POSSE E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36 - A posse do conselheiro eleito com data definida no artigo 32 no , será acompanhada por este conselho municipal e autoridades e registrada em livro de ata próprio para este fim.

Art. 37 - O novo conselho tutelar empossado devera no prazo de 30 dias a contar da posse indicar representante deste conselho com a função de coordenador do mesmo para ser uma referência para os setores públicos envolvidos em seus trabalhos e demais serviços. Esta indicação deverá ser registrada em ata e encaminhada ao conselho municipal de direitos da criança e do adolescente para conhecimento e divulgação.

Art. 38 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I- Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do adolescente;

II- Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do conselho municipal de direitos da criança e do adolescente;

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 19
ASS.

III- For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sus função que ter sua reconhecida idoneidade moral revogada.

Parágrafo único: A perda do mandato será decretada pelo conselho municipal de direitos da criança e do adolescente, mediante relatório conclusivo da comissão de processos administrativos desta municipalidade comprovando a condenação do conselheiro e a aprovação do ministério público, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art 39 - A secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurara em seu orçamento anual os recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar, contemplando as despesas com as manutenções necessárias ao seu efetivo funcionamento.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 41 – Revogam-se disposições em contrário notadamente as leis relativas a criança e adolescente: 223/2003, 260/2005, 385/2008, 497/2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO - ESTADO DE MINAS GERAIS
FLS: 20
ASS.

PARECER DA CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇAO DE JUSTIÇA - PROJETO DE LEI Nº 06/2018

INTERESSADO: Comissão de Constituição e Justiça da Câmara de Sarzedo-MG.

ASSUNTO: "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente e dá outras providencias".

1- **RELATÓRIO**: Foi encaminhado à Comissão de Constituição de Justiça para análise e parecer sobre o projeto de lei nº 06/2018, do Poder Executivo, "Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente e dá outras providencias".

É o relatório.

2- **FUNDAMENTAÇÃO**: O presente projeto de lei e legítimo e com previsão no regimento interno, e na Lei orgânica do Município.

3- **CONCLUSÃO**: Ante todo exposto opina a comissão pela aprovação do projeto de lei por ser o mesmo legal e constitucional.

É o parecer.

Sala das comissões, 06 de junho 2018.

MARCOS ANTONIO DE ALMEIDA - RELATOR

ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS DINIZ - PRESIDENTE

PAULO ANTONIO RIBIEIRO GOMES - MEMBRO

PROPOSIÇÃO DE LEI 14/2018

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Sarzedo:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, em nome do povo, APROVA, e, eu SANCIONO a seguinte LEI:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a proteção integral à criança e ao adolescente e sua adequada aplicação.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art.7º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem.

III- Serviços especiais, nos termos da lei.

IV- Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

V- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

VI- Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

VII- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VIII- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

IX- Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único: O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

Art.8º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal de Direitos da Criança e do adolescente

II- Conselho Tutelar.

Parágrafo único- O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 7º ou estabelecer consorcio intermunicipal, convênios e parcerias para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante previa inscrição e autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

Das entidades de atendimento

Art.9º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I- Orientação e apoio sócio familiar
II- Apoio sócio educativo em meio aberto
III- Colocação familiar
IV- Acolhimento institucional
V- Prestação de serviços à comunidade
VI- Liberdade assistida
VII- Semiliberdade
VIII- Internação.

Art. 10 - São linhas de ação da política de atendimento

I- Políticas sociais básicas
II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem
III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligencia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão
IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos
V- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente
VI- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direitos a convivência familiar de crianças e adolescentes
VII- Campanhas de estimulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades especificas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá

registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2° Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4o desta Lei.

§ 3° Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso."

Art.11- As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, o qual comunicará o registro ao conselho Tutelar e a autoridade judiciaria da respectiva localidade.

§ 1° Será negado o registro à entidade que:

a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;
c) Esteja irregularmente constituída;
d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
e) não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1o deste artigo.

Art.12. As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I- Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II- Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III- Atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV- Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V- Não desmembramento de grupos de irmãos;

VI- Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII- Participação na vida da comunidade local;

VIII- Preparação gradativa para o desligamento;

IX- Participação de pessoas da comunidade no processo educativo

§ 1º O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1o do art. 19 desta Lei.

§ 3º Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 13. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2o do art. 101 desta Lei."

Art.14 - As entidades que desenvolvem programas de internação tem as seguintes obrigações, entre outras:

I- Observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes

II- Não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação

III- Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV- Preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente

V- Diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI- Comunicar a autoridade judiciaria, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - Propiciar escolarização e profissionalização;

XI - Propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - Proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - Reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - Informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - Comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - Fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - Manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - Providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 15. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Art. 16. As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 9 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 17. Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 18. São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 14, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

§1°. Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 3º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

CAPITULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.19. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado á Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social através da Coordenadoria dos Direitos Humanos municipal conforme seu artigo 3º, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da lei Federal nº8069/90, alterada pela 12.010/12.

Art. 20 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 representantes do poder público e da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I- Seis representantes do poder público, a seguir especificados:

a) Um representante da secretaria municipal de Desenvolvimento Social
b) Um representante da secretaria de Saúde
c) Um representante da secretaria de educação
d) Um representante da secretaria de esportes
e) Um representante da secretaria de Fazenda
f) Um representante da secretaria de Planejamento

II- Seis representantes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil e registradas neste conselho com atendimento as crianças e adolescentes do município com sede no mesmo ou com atendimento através de parceria, convênio ou termo de cooperação;

§ 1º Os conselheiros representantes das secretarias municipais serão designados pelo prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva pasta.

§ 2º Os representantes das organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas e cadastradas neste conselho, reunidas em assembleia convocada pelo conselho e divulgada nos meios de comunicação, site da prefeitura e painel informativo da secretaria e do conselho.

§3º A designação de membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes

§ 4º Os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos e não será remunerada

§ 5º A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

§ 6º A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo prefeito municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

Art.21 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente

III- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 7º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consorcio intermunicipal regionalizado de atendimento, parceria, convenio ou termo de colaboração

IV- Elaborar seu regimento interno

V- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e termino do mandato

VI- Gerir o fundo municipal alocando recursos para os programas das entidades não governamentais

VII- Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente

VIII- Opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada.

IX- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude

X- Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento.

XI- Proceder o registro de entidades não governamentais de atendimento, que possuem parceria, convenio ou termo de fomento

XII- Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo e acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art.22 O conselho municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

CAPITULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.23 O fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente foi criado de acordo com a lei 223/2003, e regulamentado pelo decreto nº848 de 10 de junho 2014, decreto 860/2014 e será regido e administrado pelo conselho municipal de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimentos a criança e aos adolescentes.

§2ºAs ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção, promoção de direitos das crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, ou em complementação a mesma.

§3º O Fundo municipal dos Direitos da Criança e do adolescente será constituído:

I- Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para a assistência social voltada para a criança e o adolescente

II- Pelos recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente

III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou por imposição de penalidades administrativas previstas na lei 8069/90.

V- Por outros recursos que lhe forem destinados

VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais

CAPITULO VI

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 25. No município haverá, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 26. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de 2 anos;

IV- Ter concluído o ensino médio ate a data da inscrição para o pleito;

Art. 27. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 28. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; do estatuto da criança e do adolescente em vigor;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 30. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1°. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2° A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3° Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 32. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1° O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2° A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3° No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4° No edital e no Regimento da eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, escolhidas pelo conselho, para acompanhamento das inscrições e da empresa responsável pela condução do processo eleitoral e informações ao ministério público dos casos excepcionais ocorridos dos quais o conselho não for o responsável de resolver.

Art.33 - O voto será direto, secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da criança e do adolescente.

Art.34 O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

CAPÍTULO X

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 35. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

CAPITULO XI

DA POSSE E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36 - A posse do conselheiro eleito com data definida no artigo 32 no , será acompanhada por este conselho municipal e autoridades e registrada em livro de ata próprio para este fim.

Art. 37 - O novo conselho tutelar empossado devera no prazo de 30 dias a contar da posse indicar representante deste conselho com a função de coordenador do mesmo para ser uma referência para os setores públicos envolvidos em seus trabalhos e demais serviços. Esta indicação deverá ser registrada em ata e encaminhada ao conselho municipal de direitos da criança e do adolescente para conhecimento e divulgação.

Art. 38 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I- Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do adolescente;

II- Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do conselho municipal de direitos da criança e do adolescente;

III- For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sus função que ter sua reconhecida idoneidade moral revogada.

Parágrafo único: A perda do mandato será decretada pelo conselho municipal de direitos da criança e do adolescente, mediante relatório conclusivo da comissão de processos administrativos desta municipalidade comprovando a condenação do conselheiro e a aprovação do ministério público, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art 39 - A secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurara em seu orçamento anual os recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar, contemplando as despesas com as manutenções necessárias ao seu efetivo funcionamento.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 41 – Revogam-se disposições em contrário notadamente as leis relativas a criança e adolescente: 223/2003, 260/2005, 385/2008, 497/2011.

Sarzedo em 03 de julho de 2018.

Wilson Ramos de Jesus
Vereador Presidente

Antônio Teixeira dos Santos Diniz
Vereador Vice-Presidente

Paulo Antônio Ribeiro Gomes
Vereador Secretário

LEI N° 732/2018

"Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SARZEDO:

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores, em nome do povo, **APROVA**, e, eu **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DA POLITICA DE ATENDIMENTO

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a proteção integral à criança e ao adolescente e sua adequada aplicação.

Art. 2º - Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º - A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei,

assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Art. 4º - É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º - Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º - Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento.

Art. 7º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I- Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade.

II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem.

III- Serviços especiais, nos termos da lei.

IV- Serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

V- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

VI- Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

VII- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VIII- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

IX- Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Parágrafo único: O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a adolescência.

Art. 8º - São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I- Conselho Municipal de Direitos da Criança e do adolescente

II- Conselho Tutelar.

Parágrafo único - O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 7º ou estabelecer consorcio intermunicipal, convênios e parcerias para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais e não governamentais de atendimento, mediante previa inscrição e autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPITULO II

DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

Art.9º - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

I- Orientação e apoio sócio familiar

II- Apoio sócio educativo em meio aberto

III- Colocação familiar

IV- Acolhimento institucional

V- Prestação de serviços à comunidade

VI- Liberdade assistida

VII- Semiliberdade

VIII- Internação.

Art. 10 - São linhas de ação da política de atendimento

I- Políticas sociais básicas;

II- Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III- Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligencia, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI- Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direitos a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII- Campanhas de estimulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e a adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades especificas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º - Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do art. 227 da Constituição Federal e pelo caput e parágrafo único do art. 4o desta Lei.

§ 3º - Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso."

Art. 11 - As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, o qual comunicará o registro ao conselho Tutelar e a autoridade judiciaria da respectiva localidade.

§ 1º - Será negado o registro à entidade que:

a) Não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

b) Não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta lei;

c) Esteja irregularmente constituída;

d) Tenha em seus quadros pessoas inidôneas;

e) Não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

§ 2º - O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 12 - As entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os seguintes princípios:

I- Preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar;

II- Integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa;

III- Atendimento personalizado e em pequenos grupos;

IV- Desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

V- Não desmembramento de grupos de irmãos;

VI- Evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados;

VII- Participação na vida da comunidade local;

VIII- Preparação gradativa para o desligamento;

IX- Participação de pessoas da comunidade no processo educativo

§ 1º - O dirigente de entidade que desenvolve programa de acolhimento institucional é equiparado ao guardião, para todos os efeitos de direito.

§ 2º - Os dirigentes de entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional remeterão à autoridade judiciária, no máximo a cada 6 (seis) meses, relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, para fins da reavaliação prevista no § 1o do art. 19 desta Lei.

§ 3º - Os entes federados, por intermédio dos Poderes Executivo e Judiciário, promoverão conjuntamente a permanente qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar.

§ 4º - Salvo determinação em contrário da autoridade judiciária competente, as entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional, se necessário com o auxílio do Conselho Tutelar e dos órgãos de assistência social, estimularão o contato da criança ou adolescente com seus pais e parentes, em cumprimento ao disposto nos incisos I e VIII do caput deste artigo.

§ 5º - As entidades que desenvolvem programas de acolhimento familiar ou institucional somente poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades desta Lei.

§ 6º - O descumprimento das disposições desta Lei pelo dirigente de entidade que desenvolva programas de acolhimento familiar ou institucional é causa de sua destituição, sem prejuízo da apuração de sua responsabilidade administrativa, civil e criminal.

Art. 13. As entidades que mantenham programa de acolhimento institucional poderão, em caráter excepcional e de urgência, acolher crianças e adolescentes sem prévia determinação da autoridade competente, fazendo comunicação do fato em até 24 (vinte e quatro) horas ao Juiz da Infância e da Juventude, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público e se necessário com o apoio do Conselho Tutelar local, tomará as medidas necessárias para promover a imediata reintegração familiar da criança ou do adolescente ou, se por qualquer razão não for isso possível ou recomendável, para seu encaminhamento a programa de acolhimento familiar, institucional ou a família substituta, observado o disposto no § 2o do art. 101 desta Lei."

Art. 14 - As entidades que desenvolvem programas de internação tem as seguintes obrigações, entre outras:

I- Observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;

II- Não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;

III- Oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;

IV- Preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente

V- Diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;

VI- Comunicar a autoridade judiciaria, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

VII - Oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

VIII - Oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;

IX - Oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;

X - Propiciar escolarização e profissionalização;

XI - Propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XII - Propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XIII - Proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIV - Reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XV - Informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;

XVI - Comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescentes portadores de moléstias infecto-contagiosas;

XVII - Fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;

XVIII - Manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;

XIX - Providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XX - Manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º - Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar.

§ 2º - No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

CAPITULO III

DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 15 - As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos.

Art. 16 - As entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 9 serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

Art. 17 - Os planos de aplicação e as prestações de contas serão apresentados ao ao município, conforme a origem das dotações orçamentárias.

Art. 18 - São medidas aplicáveis às entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 14, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos:

I - às entidades governamentais:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II - às entidades não-governamentais:

a) advertência;

b) suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;

c) interdição de unidades ou suspensão de programa;

d) cassação do registro.

§1º - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 2º - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados nesta Lei, deverá ser o fato comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

§ 3º - As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica.

CAPITULO IV

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.19 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado á Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social através da Coordenadoria dos Direitos Humanos municipal conforme seu artigo 3°, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da lei Federal n°8069/90, alterada pela 12.010/12.

Art. 20 - O conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 12 representantes do poder público e da sociedade civil, na seguinte conformidade:

I- Seis representantes do poder público, a seguir especificados:

a) Um representante da secretaria municipal de Desenvolvimento Social

b) Um representante da secretaria de Saúde

c) Um representante da secretaria de educação

d) Um representante da secretaria de esportes

e) Um representante da secretaria de Fazenda

f) Um representante da secretaria de Planejamento

II- Seis representantes de entidades não governamentais representativas da sociedade civil e registradas neste conselho com atendimento as crianças e adolescentes do município com sede no mesmo ou com atendimento através de parceria, convênio ou termo de cooperação;

§ 1° - Os conselheiros representantes das secretarias municipais serão designados pelo prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva pasta.

§ 2° - Os representantes das organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas e cadastradas neste conselho, reunidas em assembleia convocada pelo conselho e divulgada nos meios de comunicação, site da prefeitura e painel informativo da secretaria e do conselho.

§3° - A designação de membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes

§ 4° - Os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos e não será remunerada

§ 5° - A função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada

§ 6° - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo prefeito municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

Art. 21 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- Formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II- Opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente

III- Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 7º desta lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consorcio intermunicipal regionalizado de atendimento, parceria, convenio ou termo de colaboração

IV- Elaborar seu regimento interno

V- Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e termino do mandato

VI- Gerir o fundo municipal alocando recursos para os programas das entidades não governamentais

VII- Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente

VIII- Opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação, bem como ao funcionamento dos conselhos tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada.

IX- Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude

X- Proceder a inscrição de programas de proteção e sócio educativos de entidades governamentais e não governamentais de atendimento.

XI- Proceder o registro de entidades não governamentais de atendimento, que possuem parceria, convenio ou termo de fomento

XII- Fixar critérios de utilização de recursos, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo e acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art.22 O conselho municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo e financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela prefeitura municipal.

CAPITULO V

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art.23 - O fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente foi criado de acordo com a lei 223/2003, e regulamentado pelo decreto nº848 de 10 de junho 2014, decreto 860/2014 e será regido e administrado pelo conselho municipal de direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimentos a criança e aos adolescentes.

§2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção, promoção de direitos das crianças e adolescentes em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, ou em complementação a mesma.

§3º - O Fundo municipal dos Direitos da Criança e do adolescente será constituído:

I- Pela dotação consignada anualmente no orçamento do município para a assistência social voltada para a criança e o adolescente

II- Pelos recursos provenientes dos conselhos estadual e nacional dos direitos da criança e do adolescente

III- Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados.

IV- Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou por imposição de penalidades administrativas previstas na lei 8069/90.

V- Por outros recursos que lhe forem destinados

VI- Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais

CAPITULO VI

DO CONSELHO TUTELAR

Art. 24 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 25 - No município haverá, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 26. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município há mais de 2 anos;

IV- Ter concluído o ensino médio até a data da inscrição para o pleito;

Art. 27. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV - licença-paternidade;

V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 28 - O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

CAPÍTULO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 29. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; do estatuto da criança e do adolescente em vigor;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3°, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 30. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

CAPÍTULO VIII

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 31. Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

§ 1°. Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§ 3º Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

CAPÍTULO IV

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 32 - O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º No edital e no Regimento da eleição constarão a composição das comissões de organização do pleito, escolhidas pelo conselho, para acompanhamento das inscrições e da empresa responsável pela condução do processo eleitoral e informações ao ministério público dos casos excepcionais ocorridos dos quais o conselho não for o responsável de resolver.

Art. 33 - O voto será direto, secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do Conselho Municipal de Direitos da criança e do adolescente.

Art. 34 - O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

CAPÍTULO X

DOS IMPEDIMENTOS

Art. 35 - São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

CAPITULO XI

DA POSSE E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 36 - A posse do conselheiro eleito com data definida no artigo 32 no , será acompanhada por este conselho municipal e autoridades e registrada em livro de ata próprio para este fim.

Art. 37 - O novo conselho tutelar empossado devera no prazo de 30 dias a contar da posse indicar representante deste conselho com a função de coordenador do mesmo para ser uma referência para os setores públicos envolvidos em seus trabalhos e demais serviços. Esta indicação deverá ser registrada em ata e encaminhada ao conselho municipal de direitos da criança e do adolescente para conhecimento e divulgação.

Art. 38 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I- Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do adolescente;

II- Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do conselho municipal de direitos da criança e do adolescente;

III- For condenado por crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sus função que ter sua reconhecida idoneidade moral revogada.

Parágrafo único: A perda do mandato será decretada pelo conselho municipal de direitos da criança e do adolescente, mediante relatório conclusivo da comissão de processos administrativos desta municipalidade comprovando a condenação do conselheiro e a aprovação do ministério público, assegurada ampla defesa, nos termos do regimento interno.

CAPITULO XII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 39 - A secretaria Municipal de Desenvolvimento Social assegurara em seu orçamento anual os recursos para o funcionamento do Conselho Tutelar, contemplando as despesas com as manutenções necessárias ao seu efetivo funcionamento.

Art. 40 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 41 – Revogam-se disposições em contrário notadamente as leis relativas à Criança e Adolescente: nº 223/2003, 260/2005, 385/2008, 497/2011.

Sarzedo, 06 de julho de 2018.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito Municipal